

A. I. N° - 203652.1302/13-9
AUTUADO - ROSIMEIRE COUTINHO DIAS.
AUTUANTE - VERITAS DEI SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 18.12.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0295-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada. Razões de defesa elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/07/2013, constitui crédito tributário no valor de R\$12.658,79, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Exigido ICMS no valor de R\$12.658,79, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 20 a 21, com documentos anexos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto em tela, sob o argumento de que, dentre as Notas Fiscais elencadas na Planilha acostada aos autos à fl. 04, objeto da autuação, as de números 25.730, 25.727, 25.725 e 25.733, não corresponderam aos pedidos junto a Pinheiro Madeiras Ltda. e foram devidamente devolvidas pelas Notas Fiscais nº 26.019, 26.018, 26.021 e 25.993 na forma do demonstrativo que faz constar de sua peça de defesa, em que indica o Código de Acesso de cada uma das mercadorias devolvidas.

Assim, pede a exclusão das devidas Notas Fiscais apuradas, reconhecendo o débito de R\$ 763,76 dos demais valores constantes no auto sobre as Notas Fiscais de nº 73.386, 12.989 e 61.943, onde diz que são devidos e está providenciando seu pagamento para baixa dos débitos.

A fiscal autuante, em sua informação fiscal a fl. 35, reclama pela manutenção integral do Auto de Infração supracitado, alegando que o contribuinte apresenta para sua defesa, tão somente, Notas Fiscais de Entradas emitidas pelo vendedor, portanto, não apresentando suas Notas Fiscais de Devolução - CFOP 1.411, conforme art. 451 do RICMS-BA/2012.

VOTO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. A empresa ROSIMEIRE COUTINHO DIAS, contribuinte autuado, encontrava-se na condição de INAPTA na ocorrência dos fatos geradores, conforme se pode observar da informação extraída do Sistema INC da SEFAZ, módulo de Dados Cadastrais, acostada a fl. 7 dos autos, por falta de entrega de DMA.

Tal condição levou a Fiscal Autuante, no exercício de suas atividades, em cumprimento a O.S. de Monitoramento (fls. 13/14), com designação de procedimento de diligência, no estabelecimento do autuado, objetivando verificar se e quando as mercadorias correspondentes às Notas Fiscais Eletrônicas, objeto da autuação, deram entrada no estabelecimento, já que, na forma do *Parecer Opinativo* constante da fl. 14 dos autos, não foi identificado pagamento de DAE ou GNRE relacionado ao autuado, dado que, embora esteja na condição de INAPTO, continua a realizar compras, mesmo porque, sua condição de INAPTO, não o proíbe de realizar operações com mercadorias, uma vez que o motivo de tal situação é por falta de entrega de DMA e não FLC.

Nessa situação cadastral irregular, obriga-se o Contribuinte, enquanto não regularizar sua situação, recolher o ICMS por antecipação, na entrada do território deste Estado, de mercadoria procedentes de outra unidade da Federação na forma do art. 332, inciso III, alínea "d" do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, combinado com as disposições do art. 34, inicio II da Lei nº 7.014/96, que é o objeto da autuação.

A Fiscal Autuante, em cumprimento as disposições da O.S. de Monitoramento (fls.12/14), elaborou demonstrativo (fl. 04) relacionando as Notas Fiscais, em que diz relacionar as mercadorias que ingressaram no estabelecimento da autuada sem o devido recolhimento do ICMS por antecipação no que depreende art. 332, inciso III, alínea "d" do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Compulsando mais detidamente as Notas Fiscais Eletrônicas objeto da presente autuação, mais especificamente as NF-e nº 26.019, 26.018, 26.021 e 25.993, observa-se que todas são de emissão da PINHEIRO MADEIRAS LTDA, com o registro do Tipo da Operação “0-Entrada”, que, à luz das documentações acostadas aos autos, decorrem das NF-e nº 25.730, 25.727, 25.725 e 25.733, com registro do Tipo da Operação “1-Saída”, também de emissão da PINHEIRO MADEIRAS LTDA, em que tinha como destinatário a ROSIMEIRE COUTINHO DIAS ME, por conta de operações de circulação de mercadorias não concretizadas.

Todas essas Notas Fiscais Eletrônicas constam do demonstrativo de débito da autuação objeto em análise, o que, pela as argumentações da defesa, associado aos documentos acostados aos autos, bem assim, a consulta efetuada no repositório nacional do sistema de Nota Fiscal Eletrônica, pelos códigos de acesso disponibilizados nos autos, resta razão o defendantem em afirmar de que as operações de saídas relacionadas as NF-e nº 25.730, 25.727, 25.725 e 25.733, não se concretizaram, tendo sido canceladas com a emissão das NF-e nº 26.019, 26.018, 26.021 e 25.993.

Portanto, das Notas Fiscais Eletrônicas constantes do demonstrativo da autuação, objeto em análise, acostados aos autos à fl. 04, resta procedente apenas as NF-e 73.386, 12.989 e 61.943, que totaliza um débito de ICMS no montante de R\$ 2.763,76, devidamente reconhecido pela defesa.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original da Infração 01 deve ser alterado para o seguinte:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor R\$
31/01/2013	31/01/2013	5,91
28/02/2013	28/02/2013	514,91
31/03/2013	31/03/2013	2.242,94
Total Infração 01		2.763,76

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203652.1302/13-9, lavrado contra **ROSIMEIRE COUTINHO DIAS**, devendo ser intimada o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$2.763,76**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2013.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO / PRESIDENTE/EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA –JULGADOR